

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente - José Ferraz - **PTB**
1º-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**
2º-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**
3º-Vice-Presidente - Rêmolo Aloise - **PMDB**
1º-Secretário - Elmo Braz - **PP**
2º-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**
3º-Secretário - Bené Guedes - **PDT**
4º-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**
5º-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

PÁG.

- 1- [RESOLUÇÕES](#)
 - 2- [ATAS](#)
 - 2.1- [588ª Reunião Ordinária](#)
 - 2.2- [313ª Reunião Extraordinária](#)
 - 2.3- [Reuniões de Comissões](#)
 - 3- [MATÉRIA VOTADA](#)
 - 3.1- Plenário
 - 4- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 5- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
-

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N° 5.149

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas nos termos do anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de outubro de 1994.

O PRESIDENTE - José Ferraz

O 1º-SECRETÁRIO - Elmo Braz

O 2º-SECRETÁRIO - Roberto Carvalho

RESOLUÇÃO N° 5.150

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas nos termos do anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de outubro de 1994.

O PRESIDENTE - José Ferraz

O 1º-SECRETÁRIO - Elmo Braz

O 2º-SECRETÁRIO - Roberto Carvalho

ATAS

**ATA DA 588ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 19 DE OUTUBRO DE 1994**

Presidência do Deputado Elmiro Nascimento

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Atas - Correspondência: Mensagem nº 526/94 (encaminha processo de legitimação de terras devolutas rurais e urbanas) - Ofícios - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei nºs 2.215 e 2.216/94 - Requerimentos dos Deputados Geraldo da Costa Pereira (2) e Maria José Haueisen - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Antônio Carlos Pereira, Maria José Haueisen, Wilson Pires e Geraldo Rezende - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente - **Requerimentos:** Requerimentos (2) do Deputado Geraldo da Costa Pereira; inclusão dos Projetos de Lei nºs 554/91 e 1.030/92 para os fins do art. 288 do Regimento Interno - **Requerimento da Deputada Maria José Haueisen;** aprovação - **Requerimento nº 5.409/94;** aprovação com a Emenda nº 1 - **Requerimento nº 5.416/94;** aprovação - **2ª Fase:** Discussão e votação de proposições: **Requerimento do Deputado Péricles Ferreira (alteração da pauta);** aprovação - **Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.329/93;** **Requerimento do Deputado José Maria Pinto;** deferimento - **Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.698/93;** **Requerimento do Deputado Milton Salles;** deferimento - **Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.169/94;** questões de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; existência de número regimental para continuação dos trabalhos; apresentação da Emenda nº 5; encerramento da discussão; encaminhamento à Comissão de Administração Pública - **Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.195/94;** aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 - **Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.196/94;** aprovação com a Emenda nº 1 - **Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.197/94;** aprovação com as Emendas nºs 1 a 3 - **Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.199/94;** aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 - **Questão de ordem - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.953/94;** apresentação das Emendas nºs 1 a 9; encerramento da discussão; encaminhamento à Comissão de Administração Pública - **Suspensão e reabertura dos trabalhos ordinários - ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

ABERTURA

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

Elmiro Nascimento - José Militão - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aducci - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Cléuber Carneiro - Cássio Freitas - Dílson Melo - Eduardo Brás - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santana - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Ivo José - João Batista - João Marques - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Braga - José Laviola - José Leandro - José Maria Pinto - Kemil Kumaira - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria José Haueisen - Paulo Pettersen - Péricles Ferreira - Roberto Amaral - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Sebastião Costa - Tarcísio Henriques - Wellington de Castro - Wilson Pires.

O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Atas

- **O Deputado Bené Guedes, 3º-Secretário,** nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- **O Deputado Adelmo Carneiro Leão, 1º-Secretário "ad hoc",** lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 526/94"

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1994.
Senhor Presidente,

Tendo em vista o disposto no artigo 62, inciso XXXIV, da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para exame e aprovação dessa egrégia Assembléia Legislativa, os processos anexos de legitimação de terras devolutas rurais e urbanas, que resultam de estudos realizados pela Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

OFÍCIOS

Do Sr. José Santana de Vasconcelos, Deputado Federal, parabenizando a Casa pela implantação do sistema de informática, que possibilitou a eficiente transmissão dos resultados do último pleito eleitoral.

Do Sr. Antônio Augusto Junho Anastasia, Secretário de Administração, comunicando o recebimento de ofício referente a doação de imóvel ao Município de Passos e informando que recomendou a adoção das providências cabíveis.

Do Sr. Paulo Paiva, Secretário do Planejamento, informando, em atenção a requerimento do Deputado Roberto Amaral, que o Programa do PAPP implantará, ainda este ano, o Programa de Mecanização Agrícola.

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI N° 2.215/94

Declara de utilidade pública a entidade Obras Assistenciais Padre Augusto Cerdeira, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Assistenciais Padre Augusto Cerdeira, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Francisco Ramalho

Justificação: As Obras Assistenciais Padre Augusto Cerdeira, da Sociedade de São Vicente de Paulo, são uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos. Tem caráter filantrópico e sua finalidade é a prática da caridade cristã por meio da assistência social. Mantém estabelecimentos destinados a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos e presta serviços de assistência médica, dentária, moral e religiosa às pessoas e às famílias necessitadas.

Dentro desse espírito, evidencia-se seu caráter de utilidade pública, objetivamente demonstrado pela documentação anexa. Em consonância com as altas finalidades a que se propõe este projeto de lei, espera-se sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.216/94

Altera a Lei n° 7.373, de 3 de outubro de 1978, que dispõe sobre legitimação e doação de terras devolutas do Estado em zona urbana ou de expansão urbana.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Os arts. 3° e 19 da Lei n° 7.373, de 3 de outubro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - Pode obter a legitimação aquele que, na data do pedido à RURALMINAS, venha possuindo como seu e sem oposição, em zona urbana:

I - há no mínimo 1 (um) ano, terreno devoluto edificado;

II - há no mínimo 2 (dois) anos, terreno devoluto sem edificação, ficando o requerente obrigado a construir nele, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, observada a legislação municipal.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, é vedada a legitimação de mais de 1 (um) terreno em nome da mesma pessoa ou de seus dependentes.";

"Art. 19 - O título de legitimação e doação, observado o disposto no art. 62, inciso XXXIV, da Constituição do Estado, será assinado pelo Governador, após a publicação de edital elaborado pela RURALMINAS e afixado nos lugares públicos de costume, no qual constarão:

I - os nomes dos beneficiários;

II - as áreas e os endereços dos imóveis a serem legitimados ou doados;

III - o valor dos imóveis, para efeito de cobranças de emolumentos pelo Cartório de Registro de Imóveis;

IV - o prazo de 30 (trinta) dias para contestação da boa-fé do ocupante que tiver requerido a legitimação.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a RURALMINAS expedirá os

títulos de legitimação ou de doação relativos aos terrenos não contestados e decidirá sobre as contestações apresentadas.".

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.373, de 3 de outubro de 1978.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Clêuber Carneiro

Justificação: O projeto que apresentamos e submetemos à apreciação dos nobres colegas objetiva modificar a Lei nº 7.373, de 3/10/78, com o escopo precípua de adequá-la à realidade de nossa área fundiária urbana.

Com a modificação proposta, estaremos minimizando um problema existente na maioria de nossos municípios, onde os posseiros ocupantes de terras devolutas urbanas de propriedade do Estado estão a clamar por uma imediata e definitiva solução, a fim de que possam ter a tranqüilidade tão ansiosamente esperada.

Ao modificarmos a Lei nº 7.373, estaremos tornando-a mais exequível e, conseqüentemente, dirimindo um angustiante problema que aflige o nosso homem urbano.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Do Deputado Geraldo da Costa Pereira (2), solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 554/91 e 1.030/92. (- Inclua-se os projetos em ordem do dia, para os fins do art. 288 do Regimento Interno.)

Da Deputada Maria José Haueisen, solicitando seja o Projeto de Lei nº 2.169/94 distribuído também à Comissão de Educação.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Antônio Carlos Pereira, Maria José Haueisen, Wilson Pires e Geraldo Rezende proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência comunica, ainda, ao Plenário que, ontem, fez distribuir a todos os Deputados e às comissões permanentes da Casa avulsos do Projeto de Lei nº 2.209/94, do Sr. Governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do Estado de Minas Gerais e do orçamento de investimentos das empresas controladas pelo Estado para o exercício de 1995, e que encaminhou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos do art. 216 do Regimento Interno. Informa, ainda, ao Plenário que, de hoje, dia 19 de outubro, até o dia 3 de novembro, estará o citado projeto na referida Comissão para recebimento de emendas, devendo a Comissão emitir o seu parecer sobre a matéria até o dia 2/12/94.

Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Geraldo da Costa Pereira, em que solicita, na forma regimental, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 554/91. Inclua-se o projeto em ordem do dia, para os fins do art. 288 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Geraldo da Costa Pereira em que solicita, na forma regimental, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.030/92. Inclua-se o projeto em ordem do dia, para os fins do art. 288 do Regimento Interno.

Requerimento da Deputada Maria José Haueisen solicitando que, na forma regimental, seja o Projeto de Lei nº 2.169/94 distribuído, também, à Comissão de Educação. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Requerimento nº 5.409/94, do Deputado Marcos Helênio, solicitando seja encaminhado ao Secretário do Planejamento e Coordenação Geral pedido de informações acerca dos projetos executados por intermédio do Programa Estadual de Políticas Sociais Compensatórias. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam, permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está aprovado o Requerimento nº 5.409/94 com a Emenda nº 1.

Requerimento nº 5.416/94, do Deputado Marcos Helênio, solicitando seja encaminhado aos Secretários do Planejamento, da Cultura e do Trabalho e Ação Social pedido de informações acerca das atividades já executadas com a implantação do Projeto de Formação Cultural da Criança e do Adolescente. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se

encontram. (- Pausa.) Aprovado.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Péricles Ferreira, em que solicita alteração da pauta da presente reunião de modo que o Projeto de Lei nº 2.194/94, do Governador do Estado, seja apreciado em último lugar. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.329/93, do Deputado José Maria Pinto, que dispõe sobre a prioridade no preenchimento das vagas nas instituições oficiais de ensino do Estado para os portadores de deficiência e dá outras providências. Incluído em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno. Sobre a mesa requerimento do Deputado José Maria Pinto, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.329/93, de sua autoria. A Presidência defere o requerimento, nos termos do inciso VIII do art. 244 do Regimento Interno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.698/93, do Deputado Milton Salles, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Estiva o imóvel que menciona. Incluído em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno. Sobre a mesa requerimento do Deputado Milton Salles, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.698/93, de sua autoria. A Presidência defere o requerimento nos termos do inciso VIII do art. 244 do Regimento Interno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.169/94, do Governador do Estado, que cria e transforma cargos no Quadro de Pessoal da Educação e dá outras providências.

Questões de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, acabamos de votar um requerimento da Deputada Maria José Hauelsen, solicitando seja encaminhado esse projeto também à Comissão de Educação para que ela se manifeste sobre a matéria antes de sua votação, não cabendo, portanto, a sua discussão neste momento.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Deputado que a Comissão de Educação será ouvida em 2º turno.

O Deputado Gilmar Machado - O objetivo do requerimento, explicitamente colocado, é que seja ouvida a Comissão de Educação antes da tomada de qualquer posicionamento. Caso ela seja ouvida apenas em 2º turno, evidentemente perde o sentido o requerimento que aprovamos.

O Sr. Presidente - Em resposta à questão de ordem do Deputado Gilmar Machado, esta Presidência informa que o projeto voltará às comissões apenas para apreciação da emenda de autoria de V. Exa., que receberá parecer da Comissão de Administração Pública.

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, antes de concluir a fase de discussão dessa matéria, uma vez que ela voltará à Comissão, gostaria de saber, caso não tivesse apresentado a emenda, em qual artigo do Regimento se baseia o nobre Presidente para dizer que o projeto não poderia, anteriormente, ser discutido pela Comissão de Educação, visto que isso está explícito no requerimento.

O Sr. Presidente - A resposta à questão de ordem formulada por V. Exa. se fundamenta no art. 190, combinado com o parágrafo único do art. 188 do Regimento Interno. Uma vez que a Comissão de Fiscalização Financeira já se pronunciou em 1º turno, e o parágrafo citado é expresso quando reza que esta Comissão é sempre a última a emitir parecer entre as comissões a que for distribuído o projeto, o requerimento de audiência de nova comissão só produzirá efeito no 2º turno.

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, como V. Exa. pode verificar, de plano, não há "quorum" para que possamos discutir a matéria. Peço o encerramento da reunião.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a existência de matéria de urgência na pauta, a Presidência vai pedir ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados. Na sua ausência, convoca o Deputado Ajalmar Silva para fazê-lo.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 28 Deputados. Há mais 12 Deputados nas comissões, o que perfaz um total de 40 Deputados. Por isso, há "quorum" para discussão e votação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.169/94, do Governador do Estado, que cria e transforma cargos no Quadro de Pessoal da Educação e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 2 a 4, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 2 a 4, da Comissão de Administração Pública. Em discussão, o projeto.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 2.169/94

Suprima-se o art. 9º, renumerando-se os demais.

Sala das Reuniões, 19 de outubro de 1994.

Gilmar Machado

O Sr. Presidente - Não havendo oradores inscritos para discutir o projeto, a Presidência encerra a discussão. A Presidência informa que, no decorrer da discussão, foi apresentada emenda do Deputado Gilmar Machado. Nos termos do que dispõe o § 2º do art. 195 do Regimento Interno, a Presidência vai encaminhar o projeto com a emenda à Comissão de Administração Pública, para que sobre ele emita parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.195/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da autarquia Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - DETEL - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.195/94 com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.196/94, do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.196/94 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.197/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a reestruturação da Secretaria de Estado da Cultura e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, e com as Emendas nºs 2 e 3, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 3. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.197/94 com as Emendas nºs 1 a 3. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de lei nº 2.199/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a carreira de Administrador Público do Poder Executivo e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.199/94 com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, há mais ou menos dois meses, formulei uma questão de ordem solicitando que fosse colocado em votação em primeiro lugar e que fosse publicado o relatório da Comissão Especial constituída para averiguar irregularidades na construção dos conjuntos habitacionais financiados pela CEF. A resposta que obtivemos da Presidência foi a de que a Comissão seria formada com prazo certo. Esse prazo venceu, e a Comissão solicitou prorrogação do prazo por 30 dias. Concedida essa prorrogação, expirou-se o prazo, e não houve parecer nem relatório dessa Comissão. Formulamos, então, a seguinte questão de ordem: verificado que, regimentalmente, essa Comissão não cumpriu o prazo, solicitamos seja desconsiderado seu relatório, visto que ela não se reuniu para emitir parecer. Em segundo lugar, solicitamos seja publicado imediatamente o relatório da referida Comissão Especial e que esse relatório seja trazido, amanhã, a Plenário, para votação. A única argumentação que a Presidência nos deu, por escrito, foi a de que aguardaria o

parecer da Comissão. Visto que a Comissão perdeu o prazo, solicitamos que a questão seja conduzida regimentalmente.

O Sr. Presidente - Esta Presidência informa ao Deputado Gilmar Machado que vai examinar a matéria e posteriormente responderá ao nobre Deputado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.953/94, do Deputado Tarcísio Henriques, que dá nova redação aos arts. 1º ao 4º da Lei nº 9.532, de 30/12/87, e dá outras providências (dispõe sobre a remuneração de cargo de provimento em comissão para fins de apostilamento e aposentadoria). A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.953/94

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O disposto no art. 6º da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987, aplica-se ao titular de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Poder Executivo, o qual, em 30 de dezembro de 1987, fosse apostilado em cargo de provimento em comissão, com base na Lei nº 5.945, de 11 de julho de 1972, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 8.019, de 23 de julho de 1981, e tenha sido nomeado, em data posterior, para o exercício de outro cargo da mesma natureza, de maior remuneração, em quadro de pessoal da administração pública estadual, no qual tenha permanecido por, no mínimo, 2 (dois) anos ininterruptos."

Sala das Reuniões, 5 de abril de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: Ao ressaltar, por meio do art. 6º da Lei nº 9.532, o direito dos ocupantes de cargos em comissão em 30/12/87 para a obtenção do benefício a que se refere o art. 22 da Lei nº 5.945, de 11/7/72, quis o legislador fazer justiça ao servidor que se achava sob o regime da referida lei. Deixou, porém, de assegurar os mesmos direitos aos que, não ocupando cargo em comissão naquela data, estiveram por vários anos sob o mesmo regime, obtendo, até mesmo, apostilamento. A esses, com muito mais razão, caberia assegurar-se a continuidade do regime, pois a mudança os afeta de forma radical e perversa, sobretudo aos que já cumpriram tempo para aposentadoria, e, no presente caso, a forma de fazê-lo é estender a esses poucos servidores os termos do referido artigo.

O fato de todos os cargos em comissão acharem-se preenchidos em 30/12/87 e de aos seus ocupantes estarem assegurados os benefícios em apreço reduz os efeitos da emenda, no curto prazo, a algumas eventuais substituições. No médio prazo, no final do atual Governo, deverá crescer um pouco, mas continuará a ser um número pequeno. No longo prazo, será irrelevante, pois o número dos possíveis candidatos aos cargos diminui, com as aposentadorias.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, ao final do art. 4º, a expressão "consecutivos ou não".

Sala das Reuniões, 14 de abril de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O disposto nesta lei aplica-se a todos os servidores públicos investidos de função pública nos termos do art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de dezembro de 1990."

Sala das Reuniões, 14 de abril de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo de Diretor de Escola passarão a incorporar-se definitivamente aos respectivos vencimentos após 5 (cinco) anos de exercício na função, consecutivos ou não."

Sala das Reuniões, 26 de abril de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: Pretende-se, com esta proposição, seja restabelecido o critério anterior de apostilamento, uma vez que a alteração para dez anos, que atualmente vigora, atingiu grande número de Diretores de Escola.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional detentor de cargo efetivo ou função pública, o qual exerça ou tenha exercido cargo de provimento em comissão ou função gratificada e, após 5 (cinco) anos de exercício, consecutivos ou não, dele se afaste ou se tenha afastado sem ser por pedido ou por penalidade, ou se aposente, fica assegurado o direito de continuar percebendo a

remuneração do cargo em comissão ou da função gratificada.".

Sala das Reuniões, 19 de abril de 1994.

Tarcísio Henriques

Justificação: O texto sugerido prende-se, fundamentalmente, ao reconhecimento do direito dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

A Lei nº 10.254, de 21/7/90, ao instituir o regime jurídico único, colocou todos os servidores da administração direta, autárquica e fundacional sob pálio da norma básica estatutária e da legislação de pessoal complementar, estendendo aos detentores de função pública os mesmos direitos, as mesmas vantagens e obrigações dos servidores efetivos, exceto a efetividade.

EMENDA N° 6

O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995.".

Sala das Reuniões, 14 de junho de 1994.

Tarcísio Henriques

Justificação: Visando a não gerar ônus não previsto no orçamento do Governo para este ano e a viabilizar sua aplicação, dada a elaboração do orçamento para o próximo ano, propõe-se que a lei entre em vigor a partir de 1º/1/95.

EMENDA N° 7

O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.532, de 30/12/87, que está sendo modificado pelo Projeto de Lei nº 1.953/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - Se o período for inferior a 5 (cinco) anos e igual ou superior a 1 (um) ano, o funcionário terá direito, a título de vantagem pecuniária, para cada 6 (seis) meses de exercício, a 1/10 (um décimo) da diferença entre a remuneração do cargo em comissão e o vencimento do cargo efetivo ocupado, que será somado ao vencimento do cargo efetivo.".

Sala das Reuniões, de abril de 1994.

Tarcísio Henriques

Justificação: A modificação torna-se necessária, pois o vencimento é apenas uma parte minoritária da remuneração, que se compõe do vencimento propriamente dito e de possíveis gratificações. Funcionários da Secretaria da Fazenda, em expediente encaminhado a nós, Deputados, no qual pediam a aprovação do Projeto de Lei nº 1.953/94, de nossa autoria, lembram que naquela Secretaria tanto o cargo comissionado quanto o efetivo compõem-se de vencimento básico e gratificações. Acontece, porém, que a diferença de valor entre os vencimentos dos cargos - efetivo e em comissão - é irrisória. Nessa hipótese, quando o funcionário se apostila proporcionalmente, praticamente nenhuma vantagem pecuniária é incorporada ao salário.

EMENDA N° 8

Inclua-se onde convier:

"Art. - Aos servidores apostilados em cargos em comissão, com 1 (um) ano ou mais de exercício de outro cargo de nível superior, fica assegurado o direito ao título declaratório nesse cargo, com todos os direitos e vantagens, à época da aposentadoria, desde que o servidor conte, no total, 15 (quinze) anos de exercício de cargo em comissão.".

Sala das Reuniões, 29 de junho de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: Trata-se de fazer justiça àqueles servidores que se apostilaram em cargo em comissão e continuaram, após o apostilamento, a exercer outros cargos de nível superior, concedendo-lhes, quando de sua aposentadoria, o título declaratório nesses cargos de nível superior.

EMENDA N° 9

Inclua-se onde convier:

"Art. - Aos servidores apostilados em cargo em comissão, com 1 (um) ano ou mais de exercício de outro cargo em comissão de atribuições superiores às do cargo da apostila, fica assegurado o direito ao título declaratório nesse cargo, com todos os direitos e vantagens, à época da aposentadoria, desde que o servidor tenha exercido, consecutivamente ou não, cargo em comissão por período equivalente ou superior à metade do exigido para aposentadoria por tempo de serviço.".

Sala das Reuniões, 22 de setembro de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: Trata-se de fazer justiça àqueles servidores que se apostilaram em cargo em comissão e continuaram, após o apostilamento, a exercer outros cargos de nível superior, concedendo-lhes, quando de sua aposentadoria, o título declaratório nesses cargos de nível superior.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto nove emendas de autoria dos Deputados Ronaldo Vasconcellos e Tarcísio Henriques. Nos termos do que dispõe o § 2º do art. 195 do Regimento Interno,

a Presidência vai enviar o projeto com as emendas à Comissão de Administração Pública, para parecer.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 10 minutos a fim de que o Projeto de Lei nº 2.194/94 esteja em condições de ser apreciado. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos nossos trabalhos. A Presidência informa ao Plenário que o Projeto de Lei nº 2.194/94 não se encontra em condições de ser apreciado.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a extraordinária de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária de amanhã, dia 20, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 313ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 19 DE OUTUBRO DE 1994

Presidência do Deputado Elmiro Nascimento

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE: Ata - 2ª PARTE (ORDEM DO DIA): Palavras do Sr. Presidente - **ENCERRAMENTO.**

ABERTURA

- Às 20h14min, comparecem os Deputados:

Elmiro Nascimento - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani - Adelmo Carneiro Leão - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aduato - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Clêuber Carneiro - Cossimo Freitas - Dílzon Melo - Elisa Alves - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Ivo José - Jaime Martins - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Braga - José Laviola - José Leandro - José Renato - Kemil Kumaira - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Maria José Haueisen - Mauri Torres - Paulo Pettersen - Raul Messias - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Sebastião Costa - Tarcísio Henriques - Wellington de Castro - Wilson Pires.

O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior. Na sua ausência, convoco o Deputado Bené Guedes.

1ª PARTE

Ata

- O Deputado Bené Guedes, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que os projetos constantes na ordem do dia não se encontram em condição de ser apreciados.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, quinta-feira, dia 20, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40/94

Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos do dia trinta de agosto de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Agostinho Patrus, Antônio Júlio e Romeu Queiroz (substituindo aos Deputados Marcelo Cecé, José Renato e Jorge Eduardo, por indicação da Liderança do BRD), Geraldo Rezende, Ajalmar

Silva, Baldonado Napoleão, Marcos Helênio e Ermano Batista, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Geraldo Rezende, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Agostinho Patrus que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, a Presidência informa que a reunião se destina a apreciar, no 2º turno, o parecer do relator, Deputado Ajalmar Silva, sobre a proposta de Emenda à Constituição nº 40/94. O Deputado Ajalmar Silva emite parecer pela aprovação da citada proposta de emenda, no 2º turno, na forma do vencido e acrescida da Emenda nº 1. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Logo após, a Presidência suspende a reunião por 10 minutos para a lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, a ata é lida e aprovada. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e encerra os trabalhos. Sala das Comissões, 30 de agosto de 1994.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Patrus - Ajalmar Silva - Antônio Júlio - Baldonado Napoleão - Ermano Batista - Marcos Helênio - Romeu Queiroz.

ATA DA REUNIÃO PREPARATÓRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 12.341

Às vinte horas e trinta minutos do dia trinta de agosto de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Álvaro Antônio, Francisco Ramalho e Jorge Hannas (substituindo estes, respectivamente, aos Deputados Dílzon Melo e Jorge Eduardo, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Álvaro Antônio, declara abertos os trabalhos e informa que a reunião se destina à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, à designação do relator e à apreciação da matéria. A seguir, o Presidente determina a distribuição das cédulas de votação devidamente rubricadas e convida o Deputado Francisco Ramalho para atuar como escrutinador. Recolhidas as cédulas, verifica-se que foram eleitos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Deputados Álvaro Antônio e Ambrósio Pinto. O Presidente eleito, Deputado Álvaro Antônio, agradece a escolha de seu nome e designa para relator da matéria em pauta o Deputado Jorge Hannas, que emite parecer pela rejeição do veto oposto à Proposição de Lei nº 12.341, incidente sobre o parágrafo único do art. 1º. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. A Presidência suspende a reunião por 15 minutos para a lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, a ata é lida e aprovada. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1994.

Álvaro Antônio, Presidente - Francisco Ramalho - Jorge Hannas.

ATA DA 74ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Às dez horas do dia trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Tarcísio Henriques, Ibrahim Jacob (substituindo ao Deputado Álvaro Antônio por indicação da Liderança do PDT), José Laviola (substituindo ao Deputado José Renato, por indicação da Liderança do PMDB) e Ermano Batista, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Tarcísio Henriques, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Ermano Batista que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Não havendo correspondência a ser lida, passa-se à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Na ausência do relator do Projeto de Lei nº 192/91, a Presidência deixa de apreciá-lo, assim como redistribui o Projeto de Lei nº 1.655/93 ao Deputado Ibrahim Jacob, que emite parecer pela aprovação da matéria. Discutido e votado, é aprovado o parecer. O Deputado Ermano Batista, relator do Projeto de Lei nº 1.953/94 no 1º turno, emite seu parecer pela aprovação da matéria. Discutido e votado, é o parecer aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Álvaro Antônio - Geraldo Rezende - Dílzon Melo.

ATA DA REUNIÃO PREPARATÓRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 12.329

Às quatorze horas e trinta minutos do dia trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Wilson Pires, Geraldo da Costa Pereira e Tarcísio Henriques (substituindo estes, respectivamente, aos Deputados Anderson Aduato e João Batista, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Wilson Pires, declara abertos os trabalhos e informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente, designar o relator e apreciar a matéria. A seguir, o Presidente determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Tarcísio Henriques para atuar como escrutinador. Recolhidas as cédulas, verifica-se que foram eleitos Presidente e Vice-Presidente,

respectivamente, os Deputados Wilson Pires e Francisco Ramalho. O Presidente eleito, Deputado Wilson Pires, agradece a escolha de seu nome e designa como relator da matéria o Deputado Tarcísio Henriques, que emite parecer pela rejeição do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.329. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. A seguir, a Presidência suspende a reunião por 10 minutos para a lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, a ata é lida e aprovada. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e encerra os trabalhos. Sala das Comissões, 31 de agosto de 1994.

Wilson Pires, Presidente - Tarcísio Henriques - Geraldo da Costa Pereira.

ATA DA REUNIÃO PREPARATÓRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 12.342

Às quatorze horas e trinta minutos do dia trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Wilson Pires, Geraldo da Costa Pereira e Tarcísio Henriques (substituindo estes, respectivamente, aos Deputados Anderson Aduato e Bernardo Rubinger, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Wilson Pires, declara abertos os trabalhos e informa que a reunião se destina à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, à designação do relator e à apreciação da matéria. A seguir, o Presidente determina a distribuição das cédulas de votação devidamente rubricadas e convida o Deputado Tarcísio Henriques para atuar como escrutinador. Recolhidas as cédulas, verifica-se que foram eleitos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Deputados Bernardo Rubinger e Wilson Pires. O Vice-Presidente eleito, Deputado Wilson Pires, no exercício da Presidência, agradece a escolha de seu nome e designa para relator da matéria em pauta o Deputado Tarcísio Henriques, que emite parecer pela manutenção do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.342. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. A seguir, a Presidência suspende a reunião por 10 minutos para a lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, a ata é lida e aprovada. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e encerra os trabalhos. Sala das Comissões, 31 de agosto de 1994.

Wilson Pires, Presidente - Geraldo da Costa Pereira - Tarcísio Henriques.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR A EXISTÊNCIA DE ESCRAVIDÃO POR DÍVIDAS DE TRABALHO NO DESMATAMENTO E PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL NA REGIÃO NORTE DE MINAS

Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Péricles Ferreira, Gilmar Machado, Roberto Amaral e Wilson Pires, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Péricles Ferreira, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Roberto Amaral que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Prosseguindo, o Deputado Péricles Ferreira informa que a reunião se destina a tratar de assuntos da Comissão e passa a palavra aos Deputados. Com a concordância de todos os membros, fica decidido formular requerimento ao Presidente desta Casa solicitando prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, do prazo de funcionamento da CPI. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente agradece o comparecimento dos Deputados, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos. Sala das Comissões, 19 de outubro de 1994.

Péricles Ferreira, Presidente - Wilson Pires - Marcelo Cecé - Antônio Pinheiro.

MATÉRIA VOTADA

**MATÉRIA APROVADA NA 588ª REUNIÃO ORDINÁRIA,
EM 19/10/94**

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.195/94, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 e 2; 2.196/94, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1; 2.197/94, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 3; 2.199/94, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 e 2.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.066/92

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

O projeto de lei em epígrafe, dos Deputados Antônio Carlos Pereira e Antônio Fuzzato, dispõe sobre a promoção da saúde e da reintegração social das pessoas portadoras de sofrimento mental e dá outras providências.

Publicado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando o Substitutivo nº 1.

Em cumprimento ao disposto no art. 195, c/c o art. 103, XIV, "a", do Regimento Interno, cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria.

Fundamentação

A proposição em exame visa a substituir, de forma objetiva, a assistência atualmente prestada ao portador de sofrimento mental por um conjunto de procedimentos a serem desenvolvidos no âmbito da comunidade, procurando eliminar o enfoque "hospitalocêntrico" do tratamento dos pacientes, o qual não tem atingido os seus objetivos de cura ou minoração do sofrimento dos doentes. Ao contrário, muitas vezes

Nome documento: LIRP12329.COA

a internação do paciente em hospitais acaba por tornar crônico o seu quadro clínico, além de dificultar a sua reintegração social e familiar.

Ao se substituir o atual sistema de assistência psiquiátrica por um modelo que tem suas raízes na própria comunidade, não se está apenas trocando uma forma de atendimento por outra, mas abrindo a possibilidade de se implantar outra filosofia, de se inaugurar outra postura diante da questão do sofrimento mental. Oferecem-se os meios e a oportunidade de se resgatar a cidadania do portador de sofrimento mental e de se proporcionar a sua reintegração familiar e social, condições previstas na Carta Magna.

A análise do panorama do tratamento psiquiátrico atual permite-nos constatar que são reais as perspectivas de mudanças. Muitos serviços públicos, em vários locais do País, têm-se preocupado em aproximar o doente da comunidade, introduzindo novas fórmulas de tratamento e de abordagem do tema. Tais mudanças têm sido descritas em diversas publicações científicas.

As mudanças propostas, portanto, alicerçam-se em uma base - nascem da prática cotidiana daqueles que, num exemplo de profissionalismo, se dedicam à solução dos problemas emergentes.

Minas Gerais não é o primeiro Estado a se manifestar sobre a questão. Outros Estados, como o Rio Grande do Sul, o Ceará, Pernambuco e mesmo o Distrito Federal, já aprovaram suas leis de reforma do atendimento psiquiátrico. Existe até mesmo um projeto de lei, do Deputado Federal Paulo Delgado, que trata da matéria.

Cumprе salientar que outros países tais como a Espanha, a Inglaterra e a Itália, já efetuaram suas reformas no campo da Psiquiatria, e, por se tratar de processos desenvolvidos em diferentes culturas, tiveram causas e conseqüências diversas. Essas reformas servem apenas como exemplo. O modelo internacional, porém, não pode, evidentemente, ser transplantado diretamente para o nosso País, considerando-se as diferenças socioeconômicas e culturais existentes.

Em nível internacional, organismos importantes têm-se manifestado sobre o assunto. Em 1991, a ONU publicou princípios para a proteção de pessoas com enfermidade mental e para a melhoria da assistência à saúde mental. A título de exemplo, citamos dois itens de tais princípios:

"Todo paciente terá direito a ser tratado no ambiente menos restrito possível, com o tratamento menos restritivo ou invasivo, apropriado às suas necessidades de saúde e à necessidade de proteger a segurança física de outros."

"A medicação deverá atingir da melhor maneira as necessidades de saúde do paciente, sendo ministrada apenas com propósitos terapêuticos ou para diagnósticos e nunca deverá ser administrada como punição ou para conveniência de outros."

O exame desse último item nos mostra que tem havido, não só no Brasil, uma distorção da função terapêutica dos medicamentos, o que pode ser considerado fato gravíssimo.

A Declaração de Caracas, proclamada em 1990, em conferência convocada pela Organização Pan-Americana de Saúde e pela Organização Mundial de Saúde, afirma que "a

reestruturação da atenção psiquiátrica na região implica a revisão crítica do papel hegemônico e centralizador do hospital psiquiátrico na prestação de serviços" e que "as legislações dos países devem ajustar-se de maneira a: a) assegurar o respeito dos direitos humanos e civis dos doentes mentais; b) promover uma organização de serviços comunitários que garantam seu cumprimento".

Especialistas em saúde mental, representando diversas entidades, inclusive federais, foram ouvidos em audiência pública, nesta Casa. Eles foram unânimes no apoio ao projeto apreciado. Alguns deles consideram, entre as leis vigentes e projetos de outros Estados, o projeto mineiro como o que, talvez, aborde o tema de modo mais completo.

Uma última observação de um dos presentes referiu-se ao custo. Segundo estudos feitos por entidades, a desativação dos atuais hospitais psiquiátricos produziria receita suficiente para a manutenção dos novos serviços propostos.

Nome documento: LIRP12329.COA

Julgamos, todavia, necessário introduzir modificações na forma do projeto, de maneira a lhe conferir maior clareza.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.066/92 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, ficando prejudicado, em virtude disso, o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI

Nº 1.066/92

Dispõe sobre a promoção da saúde e da reintegração social do portador de sofrimento mental; determina a implantação de ações e serviços de saúde mental substitutivos aos hospitais psiquiátricos e a extinção progressiva destes; regulamenta as internações, especialmente a involuntária, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Toda pessoa portadora de sofrimento mental terá direito a tratamento que conste de procedimentos terapêuticos cujo objetivo seja a manutenção e a recuperação da sua integridade física e mental, da identidade e da dignidade, da vida familiar, comunitária e do trabalho.

Art. 2º - Os poderes públicos estadual e municipais, de acordo com os princípios constitucionais que regem os direitos individuais, coletivos e sociais, garantirão e implementarão a prevenção, o tratamento, a reabilitação e a inserção social plena de pessoas portadoras de sofrimento mental, sem discriminação de nenhum tipo que impeça ou dificulte o usufruto desses direitos.

Art. 3º - Os poderes públicos estadual e municipais, em seus níveis de atribuição, estabelecerão a planificação necessária para a instalação e o funcionamento de recursos alternativos para os hospitais psiquiátricos, que garantam a manutenção da pessoa portadora de sofrimento mental em tratamento e sua inserção na família, no trabalho e na comunidade, tais como:

I - ambulatórios;

II - serviços de emergências psiquiátricas em prontos-socorros gerais e centros de referência;

III - leitos ou unidades de internação psiquiátrica em hospitais gerais;

IV - serviços especializados em regime de hospital-dia e hospital-noite;

V - centros de referência em saúde mental;

VI - centros de convivência;

VII - lares e pensões protegidas.

Parágrafo único - Para fins desta lei, entende-se como centro de referência em saúde mental a unidade regional de atendimento ao paciente em crise de funcionamento permanente.

Art. 4º - O uso de medicação nos tratamentos psiquiátricos em estabelecimentos de saúde mental deverá responder às necessidades fundamentais de saúde da pessoa portadora de sofrimento mental e terá exclusivamente fins terapêuticos, devendo ser revisto periodicamente.

Art. 5º - As outras terapêuticas psiquiátricas biológicas estarão proibidas, salvo nas seguintes condições associadas:

a) indicação absoluta, sem que existam procedimentos de maior ou igual eficácia;

b) utilização, esgotadas as demais possibilidades terapêuticas, em ambiente hospitalar especializado;

c) risco de vida iminente, decorrente do sofrimento mental;

d) consentimento do paciente, caso o quadro clínico permita, e também de seus familiares, após o conhecimento do prognóstico e dos possíveis efeitos colaterais decorrentes da administração da terapêutica;

e) consulta aos membros da equipe de saúde mental do estabelecimento, com

manifestação por escrito e assinatura dos seus membros;

Nome documento: LIRP12329.COA

f) exame e consentimento, por escrito, de uma equipe de médicos, sendo 1 (um) do estabelecimento, 1 (um) indicado pela autoridade sanitária estadual e 1 (um) indicado pela autoridade sanitária municipal.

Art. 6º - Fica vedado o uso de celas-fortes, camisas-de-força e outros procedimentos violentos e desumanos em qualquer estabelecimento de saúde, público ou privado.

Art. 7º - Ficam proibidas as psicocirurgias, assim como quaisquer procedimentos que produzam efeitos orgânicos irreversíveis, a título de tratamento de enfermidade mental.

Art. 8º - Será permitida a construção de unidades psiquiátricas em hospitais gerais, de acordo com as demandas locais ou regionais, a partir de projeto a ser avaliado e autorizado pelas secretarias, administrações e conselhos municipais de saúde, seguido de parecer final da Secretaria e do Conselho Estadual de Saúde.

Parágrafo único - Essas unidades psiquiátricas deverão contar com área e equipamentos de serviços básicos comuns ao hospital geral, com estrutura física e pessoal adequados ao tratamento de portadores de sofrimento psíquico, sendo que as instalações referidas no "caput" deste artigo não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) da capacidade instalada, até o limite de 30 (trinta) leitos por unidade operacional.

Art. 9º - A internação psiquiátrica será utilizada como o último recurso terapêutico, esgotadas todas as outras formas e possibilidades terapêuticas prévias, e deverá objetivar a mais breve recuperação, suficiente para determinar a imediata ressocialização da pessoa portadora de sofrimento mental.

§ 1º - A internação psiquiátrica, nos termos deste artigo, deverá ter encaminhamento exclusivo dos serviços de emergências psiquiátricas dos prontos-socorros gerais e dos centros de referência de saúde mental e ocorrer, preferencialmente, em enfermarias de saúde mental de hospitais gerais.

§ 2º - A internação de pessoas com diagnóstico principal de síndrome de dependência alcoólica deverá dar-se em leito de clínica médica em hospitais e prontos-socorros gerais.

Art. 10 - A internação psiquiátrica exigirá laudo de médico especializado pertencente ao quadro de funcionários dos estabelecimentos citados no § 1º do art. 9º.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo deverá conter os seguintes elementos:

- a) descrição minuciosa das condições que ensejam a internação do paciente;
- b) consentimento expresso do paciente;
- c) as previsões de tempo mínimo e máximo de duração da internação.

Art. 11 - A internação psiquiátrica de menores de idade e aquela que não obtiver o consentimento expresso do internado serão caracterizadas pelo médico autor do laudo como internações involuntárias.

Art. 12 - O documento de que tratam os arts. 10 e 11 será remetido pelo estabelecimento que realizar a internação ao representante local da autoridade sanitária e do Ministério Público, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da internação.

Art. 13 - Em qualquer caso, a autoridade sanitária local e o Ministério Público poderão requisitar informações complementares do autor do laudo e da direção do estabelecimento, ouvir o internado, seus familiares e quem mais julgarem conveniente, inclusive outros especialistas autorizados a examinar o internado, com a finalidade de emitirem parecer escrito.

§ 1º - A autoridade sanitária local ou, supletivamente, a regional criará Junta Técnica Revisional de caráter multidisciplinar, que procederá à confirmação ou à suspensão da internação psiquiátrica involuntária, num prazo de até 72 (setenta e duas) horas após sua comunicação obrigatória pelo estabelecimento de saúde mental.

Nome documento: LIRP12329.COA

§ 2º - A Junta Técnica Revisional mencionada neste artigo efetuará, a partir do 15º (décimo quinto) dia de internação, a revisão técnica da internação psiquiátrica, emitindo, em 24 (vinte e quatro) horas, um laudo confirmando ou suspendendo o regime de tratamento adotado e remetendo cópia ao Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 14 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da regulamentação desta lei, os hospitais gerais e psiquiátricos que mantenham pessoas internadas anteriormente à data de vigência desta lei encaminharão à Secretaria de Estado da Saúde a relação dos nomes desses pacientes, juntamente com cópia de toda a documentação referente a eles, informando se é voluntária ou não a internação.

Art. 15 - Ficam proibidas, no território do Estado de Minas Gerais, a construção e a ampliação de hospitais psiquiátricos e similares, públicos ou privados, bem como a contratação e o financiamento pelo setor público de novos leitos nesses estabelecimentos.

Art. 16 - Ficam vedados a criação e o funcionamento de espaços físicos ou serviços especializados que impliquem segregação, destinados a pessoas portadoras de sofrimento mental, em quaisquer estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, garantindo-se prioritariamente o acesso dessas pessoas à educação em classes comuns, em qualquer faixa etária, com a assistência e o apoio integrados dos serviços de saúde e educação.

Art. 17 - Ficam desautorizados a funcionar, no território estadual, todos os hospitais psiquiátricos ou similares existentes após 5 (cinco) anos da data de promulgação desta lei.

Art. 18 - Os Conselhos Estadual e Municipais de Saúde, bem como as instâncias de fiscalização, controle e execução dos serviços públicos de saúde deverão atuar solidariamente para a reinserção social das pessoas portadoras de sofrimento mental, internadas ou não nos estabelecimentos psiquiátricos, tomando as providências cabíveis nas hipóteses de abandono, isolamento ou marginalização.

Art. 19 - Aos pacientes que perderam o vínculo com o grupo familiar e se encontram em situação de desamparo social, o poder público estadual providenciará o atendimento integral de suas necessidades, visando, por meio de políticas sociais intersetoriais, à sua integração social.

§ 1º - As políticas sociais intersetoriais a serem adotadas deverão propiciar a desinstitucionalização de todos os pacientes de que trata o "caput" deste artigo, no prazo de 3 (três) anos após a publicação desta lei, por meio, especialmente, de:

- a) criação de lares abrigados ou similares, fora dos limites físicos do hospital psiquiátrico;
- b) reinserção na família de origem, mediante o restabelecimento dos vínculos familiares;
- c) adoção por famílias que demonstrem interesse e tenham condições econômicas e afetivas de se tornarem famílias substitutas.

§ 2º - As políticas sociais intersetoriais adotadas deverão criar condições para a autonomia social e econômica dos pacientes de que trata o "caput" deste artigo, com vistas, especialmente, a:

- a) regularizar a sua situação previdenciária, assessorando-os na administração de seus bens;
- b) garantir um salário mínimo mensal àquele que, comprovadamente, não possua meios de prover a própria subsistência;
- c) facilitar a sua inserção no processo produtivo formal ou no cooperativo, sendo proibida qualquer forma de discriminação ou desvalorização do trabalho;
- d) incluí-los no processo educacional do sistema de ensino;
- e) garantir atenção integral à sua saúde .

Nome documento: LIRP12329.COA

Art. 20 - Compete às instâncias de fiscalização, controle e avaliação dos serviços públicos de saúde proceder à vistoria, no mínimo anual, dos estabelecimentos de saúde mental, tomando as providências cabíveis nos casos de irregularidades apuradas.

Art. 21 - Os Conselhos Estadual e Municipais de Saúde constituirão Comissões de Reforma Psiquiátrica, no âmbito das Secretarias de Estado e Municipais de Saúde, com vistas a acompanhar as medidas adotadas para implantar o modelo de atendimento à saúde mental previsto nesta lei, bem como o processo de desativação gradual dos atuais hospitais psiquiátricos existentes no Estado.

Parágrafo único - As Comissões de Reforma Psiquiátrica de que trata o "caput" deste artigo serão compostas por representantes dos trabalhadores em estabelecimentos que tratam da saúde mental, autoridades sanitárias, prestadores e usuários dos serviços, familiares, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais - e da comunidade científica.

Art. 22 - Os poderes públicos estadual e municipais, dentro de sua esfera de atuação, disporão de um 1 (um) ano contado a partir da publicação desta lei para passar a executar o planejamento e o cronograma de implantação dos novos recursos

técnicos para atendimento apresentados pelas Comissões de Reforma Psiquiátrica e aprovados pelos respectivos conselhos de saúde.

Art. 23 - A implantação do modelo de atendimento à saúde mental alternativo de que trata esta lei se dará por meio da reorientação progressiva dos investimentos financeiros, orçamentários e programáticos utilizados na manutenção da assistência psiquiátrica centrada nos leitos psiquiátricos e nas instituições fechadas.

Art. 24 - O poder público destinará verba orçamentária para campanhas de divulgação e de informação periódica dos pressupostos da reforma do atendimento psiquiátrico dispostos nesta lei junto a todos os meios de comunicação.

Art. 25 - Os serviços públicos de saúde deverão identificar e controlar as condições ambientais e organizacionais relacionadas com a ocorrência de sofrimento mental nos locais de trabalho, especialmente mediante ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 26 - Todo estabelecimento de saúde deverá afixar esta lei em lugar destacado e visível aos usuários dos serviços.

Art. 27 - O cumprimento desta lei cabe a todos os estabelecimentos públicos ou privados, bem como aos profissionais que exerçam atividade autônoma, que se caracterizem pelo tratamento de pessoas portadoras de sofrimento mental, ou que, de alguma forma, estejam ligados à prevenção, ao tratamento ou à reabilitação dessas pessoas.

Art. 28 - O descumprimento desta lei, consideradas a gravidade da infração e a natureza jurídica do infrator, sujeitará os profissionais e os estabelecimentos de saúde às seguintes sanções:

I - advertência;

II - inquérito administrativo;

III - suspensão do pagamento dos serviços prestados;

IV - aplicação de multas no valor de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos;

V - cassação da licença e do alvará de funcionamento.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1994.

Jorge Hannas, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Márcio Miranda.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.856/93

Comissão de Defesa do Consumidor

Relatório

Nome documento: LIRP12329.COA

De autoria do Deputado Marcos Helênio, a proposição em epígrafe cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências.

Publicado, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe apresentou as Emendas nºs 1 a 3.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto em análise pretende criar o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como fazer observar os direitos básicos do consumidor, prevenindo-o contra prejuízos e possibilitando o ressarcimento de danos que lhe sejam causados, além de auxiliar na execução da Política Nacional das Relações de Consumo.

A criação de fundos é moderna tendência da administração para captar e canalizar recursos com finalidade determinada.

Com isso, criam-se condições propícias ao exercício da igualdade social, através do papel equilibrador do Estado, que proporciona legitimidade às medidas necessárias à proteção ao consumidor.

O fundo ora em análise não cria ônus para o Estado, nem altera sua estrutura burocrática, mas propicia a alocação de recursos, em forma de financiamentos e concessão de créditos agrupados para os fins que determina. Essa é uma forma legal para o Estado oferecer financiamento e linhas de crédito visando à parceria em projetos em que se fundem objetivos econômicos e sociais.

Quanto às Emendas nºs 2 e 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, nosso entendimento é diferente.

A Emenda nº 2 suprime o inciso VI do art. 9º, que determina que o Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa integrará o grupo coordenador do fundo em criação. Ora, entendemos que não constitui ingerência deste Poder que um seu

representante participe daquele órgão. Não se trata de controle ou fiscalização, mas de participação e atuação do Poder Legislativo, objetivando os superiores interesses do Estado e da comunidade e, especificamente, o que for necessário à própria elaboração das leis. Daí nossa rejeição à Emenda nº 2, para manutenção do artigo que se pretendia suprimir.

A Emenda nº 3 suprime a participação de representantes de órgãos municipais de defesa do consumidor no grupo coordenador do fundo.

Entendemos que pode haver dificuldades para a escolha do representante, visto que várias localidades têm órgãos de defesa do consumidor. Através da Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, propomos que representantes do órgão de defesa do consumidor de Belo Horizonte integrem o grupo coordenador, pois terão melhores condições para exercer as atribuições.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.856/93 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça; pela aprovação da Emenda nº 3 na forma da Subemenda nº 1, e pela rejeição da Emenda nº 2.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 3

O inciso VII do art. 9º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º -

VII - 2 (dois) representantes do órgão oficial de defesa do consumidor de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 24 de agosto de 1994.

Márcio Miranda, Presidente - Ajalmar Silva, relator - Jaime Martins.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.856/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Nome documento: LIRP12329.COA

De autoria do Deputado Marcos Helênio, o Projeto de Lei nº 1.856/93 cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências.

Publicada em 18/12/93, a proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou. A seguir, foi o projeto remetido à Comissão de Defesa do Consumidor, que opinou pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 3, esta na forma da Subemenda nº 1, e pela rejeição da Emenda nº 2.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para que sobre ele seja elaborado o parecer, nos limites de sua competência.

Fundamentação

O Código de Defesa do Consumidor representa uma das mais significativas conquistas da sociedade brasileira no período recente.

Controvertido na época de sua promulgação, é hoje tal Código uma obra cuja relevância é unanimemente aceita. Ele trouxe, ademais, inequívocos efeitos educacionais para consumidores e produtores.

As entidades responsáveis pela fiscalização, no entanto, não recebem recursos no montante que seria necessário.

O fundo em exame, portanto, representaria uma adequada forma de financiamento aos órgãos e entidades, públicos ou privados, que atuam na defesa do consumidor.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.856/93, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 3, da Comissão de Constituição e Justiça, esta última na forma da Subemenda nº 1, apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1994.

Baldonado Napoleão, Presidente - João Marques, relator - Marcos Helênio - Tarcísio Henriques.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.858/93

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

A proposição em exame, do Deputado Marcos Helênio, objetiva proibir a suspensão do fornecimento de água, motivado por inadimplência do consumidor, pelas empresas concessionárias.

Preliminarmente o projeto foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria. A requerimento do autor, foi solicitada audiência desta Comissão, nos termos regimentais.

Fundamentação

Não há dúvida de que a matéria está afeta à administração pública no que se refere à prestação de serviço público. Ademais, trata-se de questão controvertida em nossa doutrina jurídica, bem como nas decisões de nossos tribunais, por se tratar de assunto com implicações na área da saúde pública.

Preliminarmente, devemos levar em conta os dados de 1990 fornecidos pela COPASA-MG no seminário legislativo Saneamento é Básico. O fornecimento de água para o Estado se dá através daquela companhia, bem como da Fundação Nacional de Saúde - FNS - e de Prefeituras, sendo bom lembrar que boa parte desse serviço está a cargo destas últimas.

Além de a COPASA fazer parte da administração indireta do Estado, estar vinculada à Secretaria de Estado de Obras Públicas, e ser constituída sob a forma de sociedade de economia mista, a Carta mineira estabelece que tais instituições só poderão ser criadas tendo como objetivo a prestação de serviços públicos, sendo vedada a exploração econômica das suas atividades.

Nome documento: LIRP12329.COA

A par disso, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece o princípio da continuidade dos serviços públicos, ou seja, os que são considerados essenciais não podem sofrer interrupção.

É necessário ressaltar, ainda, que o abastecimento de água através das concessionárias dos serviços públicos ou de outros órgãos tem implicações em outras áreas de relevância social, em especial na área de proteção da saúde.

Dessa forma, quanto ao mérito, entendemos que a proposição é pertinente no tocante à proteção da saúde, propiciando a diminuição dos riscos de doenças e permitindo a consecução de uma política de saneamento básico.

Ademais, o projeto resguarda o interesse público, na medida em que possibilita a cobrança das tarifas através do acordo e do parcelamento da dívida. Entretanto, com o intuito de adequar a proposição aos seus reais objetivos, apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.858/93 com a Emenda nº 1, a seguir transcrita.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - É dever do Estado garantir o abastecimento de água, através da administração direta ou indireta, sendo vedada a interrupção desse serviço pelo atraso no pagamento.".

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1994.

Jorge Hannas, Presidente - Wilson Pires, relator - Adelmo Carneiro Leão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.930/94

Comissão de Administração Pública

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.930/94, de autoria do Deputado Álvaro Antônio, visa a isentar do pagamento do IPVA e de multa o proprietário de veículo automotor roubado, furtado ou extorquido.

Distribuída inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, foi a matéria aprovada nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, sem emendas.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 103, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O número de crimes contra o patrimônio, notadamente os de furto, roubo e extorsão, tem crescido assustadoramente neste País, e Minas Gerais não escapa a esse fenômeno.

Entretanto, verifica-se um fenômeno em especial: o grande número de carros, caminhões e motocicletas como alvo principal dessa ação delituosa.

Além do prejuízo considerável de se ver desapossado do veículo, o proprietário tem de arcar com as despesas do IPVA e das multas incidentes sobre o automóvel, no período compreendido entre a data do delito e a de sua devolução.

Entendemos que essa exigência por parte do poder público é injustificável e se apresenta muito mais com o caráter de sanção sem causa.

As multas, nesses casos, não devem e não podem ser cobradas, já que o proprietário do veículo não transgrediu as normas de trânsito. Observe-se que, no Brasil, a multa é cobrada sempre e sempre do proprietário do veículo, mesmo que este não tenha infringido as regras de trânsito. Em nosso modo de ver, isso é um defeito gravíssimo da legislação. Se se cobra a multa de quem não lhe deu causa, não se atinge o objetivo almejado pela lei, que é o de educar, ainda que coativamente, o motorista.

Quanto ao IPVA, o imposto só se justifica enquanto o proprietário está na posse do bem, até porque, segundo a teoria de von Jhering, a posse é a exteriorização do domínio. Perdida a sua posse, em se tratando de bem móvel, o dono passa a "quase-não-dono", poderíamos dizer, porque muito dificilmente o bem é recuperado, sobretudo se levarmos em conta que as quadrilhas de assaltantes de carros dispõem de uma

Nome documento: LIRP12329.COA

superestrutura, com oficinas de desmonte de peças, havendo, ainda, adulteração de numeração de chassis, troca de documentos e contrabando para outros Estados e países vizinhos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.930/94, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente e relator - Álvaro Antônio - Dílzon Melo - Marcos Helênio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.930/94

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Álvaro Antônio, o Projeto de Lei nº 1.930/94 propõe a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e de multa de trânsito a proprietários de veículos roubados, furtados ou extorquidos.

Publicada em 11/3/94, foi a proposição remetida às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública. A primeira concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. A segunda opinou por sua aprovação. Agora, vem o projeto a esta Comissão para que seja elaborado o parecer, nos limites de sua competência.

Fundamentação

O projeto possui repercussão financeira e orçamentária, na medida em que implica isenção do IPVA e das multas durante o período compreendido entre a data do registro da ocorrência policial e a efetiva devolução do veículo ao proprietário.

É difícil o cálculo do montante envolvido, por não existirem dados referentes ao período médio existente entre o roubo, furto ou extorsão e a devolução do automóvel, tampouco quanto ao número médio de infrações cometidas por veículos roubados, furtados ou extorquidos, além de outras infrações.

Vale mencionar, no entanto, que tais pagamentos impõem sacrifícios injustos aos proprietários dos veículos. Quanto ao IPVA, impõe-se o pagamento para alguém que tem a propriedade, mas não a posse. Quanto às multas, impõe-se o pagamento por infração não cometida pelo proprietário ou por alguém que dirigisse com seu consentimento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.930/94 no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1994.

Baldonado Napoleão, Presidente e relator - Marcos Helênio - João Marques - Tarcísio Henriques.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.947/94

(Novo Parecer, nos Termos do Art. 138, § 2º, do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe é de autoria do Deputado Reinaldo Lima e visa a tornar obrigatório o uso de copo descartável em estabelecimentos que comercializam bebidas para consumo direto.

Publicado em 24/3/94, veio o projeto a esta Comissão, para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Em reunião anterior, foi proferido o parecer que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela ilegalidade da matéria, o qual foi rejeitado pelos membros da Comissão.

Designados para elaborar o novo parecer, passamos a fazê-lo nos termos do supracitado dispositivo regimental.

Nome documento: LIRP12329.COA

Fundamentação

A proposta visa a garantir melhores condições de higiene nos estabelecimentos

comerciais que vendem bebidas para o consumo direto e está em consonância com as disposições constitucionais legais sobre a matéria.

Com efeito, a Constituição da República atribui competência tanto à União quanto aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, o que pode ser constatado pelo disposto em seu art. 24, XII.

Ante a inexistência de normas gerais sobre a matéria, aplica-se à espécie o preceito contido no § 3º do mesmo artigo citado, cabendo ao Estado exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Por outro lado, utiliza a Assembléia Legislativa da prerrogativa que lhe é conferida pelo art. 61, "caput" da Constituição mineira.

Observa-se, assim, não haver qualquer impedimento que possa criar óbice à normal tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.947/94.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Homero Duarte - Ermano Batista - Ivo José.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.947/94

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

A proposição em exame, do Deputado Reinaldo Lima, tem como objetivo tornar obrigatório o uso de copo descartável em estabelecimentos que comercializam bebidas para consumo direto.

O projeto foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Nos termos regimentais, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada quanto ao mérito.

Fundamentação

A matéria objeto da proposição em exame situa-se na esfera de atuação da política sanitária, sendo que o poder público, nesse campo, dispõe de ampla discricionariedade na escolha e na imposição dos dispositivos de segurança em defesa da população. Assim, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, as normas, as ações e os serviços de saúde prestados por instituições públicas federais, estaduais e municipais se equivalem. Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor estatui que à União, aos Estados e aos municípios competem a fiscalização e o controle da produção, da industrialização, da distribuição, da publicidade e do consumo de produtos e serviços, no interesse e na preservação da vida, da saúde e da segurança da população, mediante o estabelecimento das normas que se fizerem necessárias.

Entendemos, ainda, que o uso de copo descartável ou a adequada higienização dos copos de vidro são formas profiláticas de doenças, às vezes, graves, como a hepatite e a tuberculose.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.947/94 no 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1994.

Jorge Hannas, Presidente - Wilson Pires, relator - Adelmo Carneiro Leão.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.806/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Nome documento: LIRP12329.COA

De autoria do Deputado Raul Messias, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público fornecer gratuitamente aos usuários os formulários, as guias e os impressos por eles utilizados.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna o projeto a esta Comissão para ser apreciado no 2º turno.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, apresentamos, em anexo, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Esgotada a apreciação do mérito da proposição, ratificamos o parecer proferido no 1º turno por esta Comissão.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.806/93, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1994.

Baldonado Napoleão, Presidente - Tarcísio Henriques, relator - Marcos Helênio - João Marques.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.806/93

Obriga o poder público a fornecer gratuitamente ao usuário os formulários e os impressos que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os órgãos e as entidades da administração pública estadual obrigados a fornecer gratuitamente ao usuário os formulários, as guias e os impressos de que fazem uso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI

Nº 1.158/92

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o Projeto de Lei nº 1.158/92 dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico e dá outras providências.

Examinada a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade com as Emendas nºs 1 a 4.

Esta Comissão, por sua vez, opinou pela aprovação da matéria com as emendas da Comissão de Constituição e Justiça e com a Emenda nº 5, que apresentou.

Distribuído, ainda, o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, esta opinou por sua aprovação com as emendas propostas pelas demais comissões e apresentou as Emendas nºs 6 e 7.

Quando da discussão no 1º turno, em Plenário, o Deputado Romeu Queiroz apresentou à matéria o Substitutivo nº 1, que, publicado, vem a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

O art. 192 da Constituição Estadual estabelece:

"Art. 192 - O Estado formulará a política e os planos plurianuais estaduais de saneamento básico.

§ 1º - A política e os planos plurianuais serão submetidos a um Conselho Estadual de Saneamento Básico."

Em cumprimento aos termos constitucionais, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.158/92, voltado para as necessidades do setor de saneamento básico, discutidas em seminário realizado nesta Assembléia, em junho de 1992. Por via de consequência, qualquer substitutivo apresentado deveria ter em vista o aperfeiçoamento dessas propostas.

Nome documento: LIRP12329.COA

Analisando detidamente o substitutivo, verificamos que não há modificações substanciais da proposta original. Encontramos nele os elementos que atendem tanto ao art. 192 da Constituição do Estado, quanto à essência do Projeto de Lei nº 1.158/92.

Ocorre, porém, que o substitutivo em exame se adapta melhor à complementação das disposições constitucionais, uma vez que reserva ao Chefe do Executivo a competência para a criação do Conselho Estadual de Saneamento Básico, cumprindo disposição do art. 66, III, "e", da Constituição do Estado.

Entretanto, para assegurar a contribuição da Assembléia Legislativa à criação e à implementação do Conselho Estadual de Saneamento Básico, apresentamos emenda ao substitutivo analisado, a qual prevê o envio a esta Casa de projeto de lei sobre o assunto.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.158/92 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Projeto de lei específico disporá sobre o Conselho Estadual de Saneamento Básico - CESB -, órgão colegiado de nível estratégico superior do Sistema Estadual de Saneamento Básico."

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1994.

Jorge Hannas, Presidente - Wilson Pires, relator - Adelmo Carneiro Leão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 150/91

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 150/91, de autoria do Deputado Anderson Adauto, que declara de utilidade pública a entidade Casa da Amizade de Capinópolis, com sede no Município de Capinópolis, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 150/91

Declara de utilidade pública a entidade Casa da Amizade de Capinópolis, com sede no Município de Capinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Casa da Amizade de Capinópolis, com sede no Município de Capinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - José Maria Pinto, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.391/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.391/93, de autoria do Deputado Wanderley Ávila, que declara de utilidade pública a Fundação Espírita Irmão Glacus, com sede no Município de Contagem, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.391/93

Nome documento: LIRP12329.COA

Declara de utilidade pública a Fundação Espírita Irmão Glacus, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Espírita Irmão Glacus, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - José Maria Pinto, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.752/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.752/93, de autoria do Deputado Marcos Helênio, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Durval de Barros, com sede no Município de Ibirité, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.752/93

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Durval de Barros, com sede no Município de Ibirité.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Durval de Barros, com sede no Município de Ibirité.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - José Maria Pinto, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.766/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.766/93, de autoria do Deputado Sebastião Helvécio, que declara de utilidade pública o Serviço de Ação Social da Igreja Tabernáculo Evangélico de

Jesus - SASITEJ -, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.766/93

Declara de utilidade pública o Serviço de Ação Social da Igreja Tabernáculo Evangélico de Jesus - SASITEJ -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Serviço de Ação Social da Igreja Tabernáculo Evangélico de Jesus - SASITEJ -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - José Maria Pinto, relator - Francisco Ramalho.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.791/93**

Nome documento: LIRP12329.COA

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.791/93, de autoria do Deputado Marcelo Cecé, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Conjunto MinasCaixa B e do Movimento dos Sem-Casa, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.791/93

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Conjunto MinasCaixa B e do Movimento dos Sem-Casa, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Conjunto MinasCaixa B e do Movimento dos Sem-Casa, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Cássimo Freitas, relator - Baldonado Napoleão.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.792/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.792/93, de autoria do Deputado Antônio Pinheiro, que declara de utilidade pública a entidade Comissão Fé e Esperança da Vila Pinho, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.792/93

Declara de utilidade pública a entidade Comissão Fé e Esperança da Vila Pinho, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Comissão Fé e Esperança da Vila Pinho, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - José Maria Pinto, relator - Francisco Ramalho.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.827/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.827/93, de autoria do Deputado Geraldo Rezende, que declara de utilidade pública a Companhia de Santos Reis, com sede no Município de Monte Alegre de Minas, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

Nome documento: LIRP12329.COA

PROJETO DE LEI Nº 1.827/93

Declara de utilidade pública a Companhia de Santos Reis, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Companhia de Santos Reis, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - José Maria Pinto, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.847/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.847/93, de autoria do Deputado Anderson Adauto, que declara de utilidade pública o Centro Espírita Pai João da Mata, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sememenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.847/93

Declara de utilidade pública o Centro Espírita Pai João da Mata, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Pai João da Mata, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - José Maria Pinto, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.850/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.850/93, de autoria do Deputado Antônio Pinheiro, que declara de utilidade pública a Associação Irmão Sol - AIS -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.850/93

Declara de utilidade pública a Associação Irmão Sol - AIS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Irmão Sol - AIS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - José Maria Pinto, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.883/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.883/94, de autoria da Deputada Maria Elvira, que declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santana e Grupo de Vizinhança - CDCS-, com sede no Município de Carbonita, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.883/94

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santana e Grupo de Vizinhança - CDCS -, com sede no Município de Carbonita.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santana e Grupo de Vizinhança - CDCS -, com sede no Município de Carbonita.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - José Maria Pinto, relator - Francisco Ramalho.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.886/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.886/94, de autoria do Deputado Mauri Torres, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Abre Campo -, com sede no Município de Abre Campo, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.886/94

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Abre Campo -, com sede no Município de Abre Campo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Abre Campo -, com sede no Município de Abre Campo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - José Maria Pinto, relator - Francisco Ramalho.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.890/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.890/94, de autoria do Deputado Raul Messias, que declara de utilidade pública o Hospital São Vicente de Paulo, localizado no Município de Tarumirim, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.890/94

Declara de utilidade pública o Hospital São Vicente de Paulo, localizado no Município de Tarumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Hospital São Vicente de Paulo, localizado no Município de Tarumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - José Maria Pinto, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.895/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.895/94, de autoria do Deputado Raul Messias, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Cafemirim, com sede no Município de Tarumirim, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.895/94

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Cafemirim, com sede no Município de Tarumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Cafemirim, com sede no Município de Tarumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Maria Pinto.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.910/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.910/94, de autoria do Deputado José Leandro, que declara de utilidade pública a Creche Nossa Senhora Auxiliadora do Bairro Santa Maria, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.910/94

Declara de utilidade pública a Creche Nossa Senhora Auxiliadora do Bairro Santa Maria, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Nossa Senhora Auxiliadora do Bairro Santa Maria, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Cássimo Freitas, relator - Baldonado Napoleão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.945/94

Nome documento: LIRP12329.COA

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.945/94, de autoria do Deputado Jorge Hannas, que declara de utilidade pública a Fundação Hospitalar Nossa Senhora de Lourdes, com sede no Município de Nova Lima, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.945/94

Declara de utilidade pública a Fundação Hospitalar Nossa Senhora de Lourdes, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Hospitalar Nossa Senhora de Lourdes, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Maria Pinto.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.969/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.969/94, de autoria do Deputado Ajalmar Silva, que declara de utilidade pública a Casa da Amizade Araguari, com sede no Município de Araguari, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.969/94

Declara de utilidade pública a Casa da Amizade Araguari, com sede no Município de Araguari.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa da Amizade Araguari, com sede no Município de Araguari.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Maria Pinto.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.971/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.971/94, de autoria do Deputado Roberto Amaral, que declara de utilidade pública a Associação de Ex-Alunos - AEA - da Universidade Federal de Viçosa, com sede no Município de Viçosa, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.971/94

Nome documento: LIRP12329.COA

Declara de utilidade pública a Associação de Ex-Alunos - AEA - da Universidade Federal de Viçosa, com sede no Município de Viçosa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Ex-Alunos - AEA - da Universidade Federal de Viçosa, com sede no Município de Viçosa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Maria Pinto.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.977/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.977/94, de autoria do Deputado José Bonifácio, que declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Piedade do Rio Grande, localizada no Município de Piedade do Rio Grande, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.977/94

Declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Piedade do Rio Grande, localizada no Município de Piedade do Rio Grande.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Piedade do Rio Grande, localizada no Município de Piedade do Rio Grande.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Maria Pinto.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.981/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.981/94, de autoria do Deputado Roberto Amaral, que declara de utilidade pública a Associação Feminina Flor da Acácia, com sede no Município de Viçosa, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.981/94

Declara de utilidade pública a Associação Feminina Flor da Acácia, com sede no Município de Viçosa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Feminina Flor da Acácia, com sede no Município de Viçosa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Maria Pinto.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.983/94

Nome documento: LIRP12329.COA

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.983/94, de autoria do Deputado Bonifácio Mourão, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Universitário - AMABU -, com sede no Município de Governador Valadares, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.983/94

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Universitário - AMABU -, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Universitário - AMABU -, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Maria Pinto.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.987/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.987/94, de autoria do Deputado Hely Tarquínio, que declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.987/94

Declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Maria Pinto.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.994/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.994/94, de autoria do Deputado Cossimo Freitas, que declara de utilidade pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Passos, com sede no Município de Passos, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.994/94

Nome documento: LIRP12329.COA

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Passos, com sede no Município de Passos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Passos, com sede no Município de Passos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Maria Pinto.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 2.003/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.003/94, de autoria do Deputado Sebastião Helvécio, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária das Famílias Rurais da Encruzilhada - ACOFREN -, com sede no Município de Rio Preto, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.003/94

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária das Famílias Rurais da Encruzilhada - ACOFREN -, com sede no Município de Rio Preto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária das Famílias Rurais da Encruzilhada - ACOFREN -, com sede no Município de Rio Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Maria Pinto.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 2.006/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.006/94, de autoria do Deputado Mauri Torres, que declara de utilidade pública o Núcleo Ocupacional à Pessoa Especial - NOPE -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.006/94

Declara de utilidade pública o Núcleo Ocupacional à Pessoa Especial - NOPE -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo Ocupacional à Pessoa Especial - NOPE -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Maria Pinto.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 2.013/94**

Nome documento: LIRP12329.COA

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.013/94, de autoria do Deputado Marcos Helênio, que declara de utilidade pública a Ação Social da Paróquia Bom Pastor do Bairro Dom Cabral, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.013/94

Declara de utilidade pública a Ação Social da Paróquia Bom Pastor do Bairro Dom Cabral, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Ação Social da Paróquia Bom Pastor do Bairro Dom Cabral, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Maria Pinto.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 2.019/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.019/94, de autoria do Deputado Geraldo Rezende, que declara de utilidade pública a Creche Lar Cristão da Criança, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.019/94

Declara de utilidade pública a Creche Lar Cristão da Criança, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Lar Cristão da Criança, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Maria Pinto.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 2.020/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.020/94, de autoria do Deputado Sebastião Costa, que declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Espera Feliz, com sede no Município de Espera Feliz, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.020/94

Nome documento: LIRP12329.COA

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Espera Feliz, com sede no Município de Espera Feliz.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Espera Feliz, com sede no Município de Espera Feliz.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Maria Pinto.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 2.074/94

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 2.074/94, de autoria da Comissão de Agropecuária e Política Rural, que aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica, foi aprovado no 2º turno na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.074/94

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas nos termos do anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo*

Sala das Comissões, 12 de outubro de 1994.

Péricles Ferreira, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Bonifácio Mourão.

* - O anexo a que se refere o art. 1º do Projeto de Resolução nº 2.074/94 é o anexo da Resolução nº 5.149, publicada nesta edição.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 2.141/94

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 2.141/94, de autoria da Comissão de Agropecuária e Política Rural, que aprova as alienações das terras devolutas que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.141/94

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas nos termos do anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nome documento: LIRP12329.COA

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo*

Sala das Comissões, 12 de outubro de 1994.

Péricles Ferreira, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Bonifácio Mourão.

* - O anexo a que se refere o art. 1º do Projeto de Resolução nº 2.141/94 é o anexo da Resolução nº 5.150, publicada nesta edição.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

EXTRATOS DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO
SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO: 02462 - VALOR: R\$9.953,56

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CONSELHEIROPENENSE -
CONSELHEIRO PENA.

DEPUTADO: JOSÉ LAVIOLA

Nome documento: LIRP12329.COA
